

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Processo: 00.004140/2026-02

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/TO Benjamin x Daniel Iglesias 2

Interessado: Benjamin Frederico Anders, Daniel Iglesias de Carvalho, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Tocantins

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 203/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 10ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF nos dias 16 e 17 de julho, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando que compete à Comissão Eleitoral Federal apreciar os recursos interpostos contra decisões das Comissões Eleitorais Regionais, nos termos da Resolução nº 1.150, de 2025;

Considerando o recurso eleitoral interposto por Benjamin Frederico Anders em face da Deliberação CER/TO nº 53/2026, que julgou improcedente denúncia formulada contra Daniel Iglesias de Carvalho, candidato ao cargo de Diretor-Geral da Mútua-TO;

Considerando que a denúncia imputou ao recorrido a utilização de empregado do CREA-TO para execução de atividades particulares durante o período de afastamento para fins eleitorais, sustentando a ocorrência de conduta vedada e abuso de poder;

Considerando que a instrução processual revelou que a principal testemunha da acusação comunicou formalmente à Comissão Eleitoral Regional que não autorizou a utilização de sua declaração nem das conversas que lhe foram atribuídas, além de ter informado que não compareceria à oitiva designada;

Considerando que a ata notarial acostada aos autos limitou-se a atestar a existência de imagens apresentadas pelo advogado do recorrente, sem conferir autenticidade, autoria, integralidade ou veracidade ao conteúdo das supostas conversas;

Considerando que, diante da retratação da testemunha central e da ausência de outros elementos probatórios independentes e consistentes, o conjunto probatório revelou-se insuficiente para comprovar a prática da infração eleitoral imputada ao recorrido;

Considerando que, em processos administrativos sancionadores, especialmente quando se pretende aplicar sanções de elevada gravidade, como a cassação de registro de candidatura, exige-se prova robusta, coerente e suficiente acerca da autoria e da materialidade da infração;

Considerando que a configuração da conduta prevista no art. 114, inciso VII, da Resolução nº 1.150, de 2025, pressupõe demonstração concreta de utilização da estrutura administrativa em benefício eleitoral, não sendo suficiente a mera alegação de vantagem indireta, hipotética ou presumida;

Considerando que não restou demonstrado nos autos que eventual utilização de mão de obra do Conselho tenha sido empregada para promoção da candidatura, captação de votos ou obtenção de vantagem eleitoral efetiva, inexistindo prova de benefício direto ao processo eleitoral;

Considerando que não há contradição na decisão recorrida ao reconhecer a insuficiência de provas para aplicação de sanção eleitoral e, simultaneamente, determinar o encaminhamento dos fatos para apuração administrativa, uma vez que as esferas eleitoral e administrativa são autônomas, possuem objetos distintos e exigem pressupostos próprios para responsabilização;

Considerando que a Deliberação CER/TO nº 53/2026 observou o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e fundamentou adequadamente a conclusão pela improcedência da denúncia;

Considerando, por fim, os fundamentos constantes do Parecer nº 204/2026 da Assessoria Jurídica da Comissão Eleitoral Federal, que passa a integrar a presente decisão para todos os fins de direito;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Benjamin Frederico Anders, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação CER/TO nº 53/2026, que julgou improcedente a denúncia por insuficiência de provas.

Dar ciência ao interessado.

Brasília-DF, 16 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 17/07/2026, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 17/07/2026, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 17/07/2026, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 17/07/2026, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 17/07/2026, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1608494** e o código CRC **908A8200**.